

# Discriminação e Diferenciação de Preços nas Relações de Consumo

## Discrimination and Price Differentiation in Consumer Relations

*Laís Bergstein*<sup>1</sup>

*José Roberto Della Tonia Trautwein*<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho, pautado do método dedutivo, distingue a diferenciação de preços da discriminação dos consumidores. A partir dessa distinção, são abordadas as possibilidades e as vedações legais de diferenciação de preços ao consumidor pelo mesmo item no Brasil. Na primeira parte apresentam-se as inovações legislativas relativas à diferenciação de preços ao consumidor conforme a modalidade de pagamento a ser adotada. A seguir, analisam-se algumas práticas comerciais de diferenciação de preços vedadas pela lei. A partir da análise de dispositivos da Constituição da República, do Código de Defesa do Consumidor e da legislação vigente demonstra-se a necessidade e a relevância de se atentar à vedação de discriminação dos consumidores.

**Palavras-chave:** Diferenciação de preços - discriminação - relações de consumo.

**Abstract:** The present work, based on the deductive method, distinguishes the differentiation of prices from discrimination of consumers. Based on this distinction, it discusses the possibilities and legal prohibitions of consumer price differentiation for the same item in Brazil. The first part presents the legislative innovations related to the differentiation of consumer prices according to the modality of payment to be adopted. It also analyses some practices of price differentiation prohibited by law. From the analysis of provisions of the Constitution of the Republic, the Consumer Defense Code and current legislation, the need for and relevance to the prohibition of discrimination against consumers is demonstrated.

**Keywords:** Price Differentiation – discrimination - consumer relations.

## 1. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito do Consumidor e Concorrencial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR; Pesquisadora vinculada aos grupos MERCOSUL, Direito do Consumidor e Globalização e Observação da Violência Sistêmica (UFRGS) e ao Virada de Copérnico (UFPR). Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil); Pesquisador vinculado ao GP Virada de Copérnico (UFPR); Especialista em Direito Constitucional e em Direito Empresarial. Advogado.

(ONU) em 1948, estabelece no art. 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” A declaração, que representou a positivação dos direitos humanos no plano internacional, é o primeiro grande referencial para o tema da discriminação, inclusive nas relações de consumo.

No plano constitucional brasileiro, do estabelecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e da defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII, CRFB), exsurge a obrigatoriedade de estabelecimento de medidas necessárias e efetivas para assegurar a proteção dos consumidores, agentes vulneráveis nas relações de consumo. Conforme ressalta Claudia Lima Marques (2016, p. 305), a vulnerabilidade do consumidor, expressamente reconhecida no contexto da Política Nacional das Relações de Consumo por força do disposto no art. 4º, I, do CDC, é o que justifica a própria existência de um direito especial protetivo.

Nos últimos anos acentuaram-se as discussões sobre a licitude, ou não, da diferenciação de preços cobrados do consumidor, conforme o pagamento seja realizado em espécie ou por intermédio do cartão de crédito. Da mesma forma, iniciaram-se as discussões acerca da legalidade, ou não, de os fornecedores de produtos e serviços discriminarem os consumidores, em razão de sexo, idade, etnia, religião etc. É preciso responder, portanto, à seguinte problemática: *sob quais condições a diferenciação de preços ao consumidor constitui situação de discriminação quanto à sua pessoa?*

Nesse contexto, a partir da observância do direito comparado, precipuamente no âmbito do direito da União Europeia, busca-se demonstrar a interpretação a ser atribuída a tais hipóteses, considerando-se o aspecto econômico, mas, sobretudo, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de se assegurar a sua dignidade. Adotou-se o método dedutivo de pesquisa, cujo plano de trabalho será dividido em três tópicos: (a) discriminação e diferenciação de preços: caracterização; (b) da

proibição à permissão de diferenciação de preços de acordo com a forma de pagamento; (c) a vedação à discriminação nas relações de consumo.

## 2. Discriminação e Diferenciação de Preços: caracterização

A concepção de que todas as pessoas são iguais perante a lei, expressa no art. 5º, I, da Constituição Brasileira (CRFB), é historicamente nova. A ideia nos remete ao artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e também ao art. 1ª da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969, que vedam qualquer tipo de discriminação à pessoa por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

No âmbito da União Europeia, organização internacional precursora em termos de proteção dos seus consumidores, o Conselho da Comunidade Europeia aprovou a Diretiva 2004/113/CE, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento<sup>3</sup>.

Adotada por unanimidade pelo Conselho de Ministros da União Europeia, a Diretiva proíbe a discriminação direta e indireta em razão do sexo, estabelecendo que as diferenças de tratamento só podem ser aceitas se forem justificadas por um objetivo legítimo e desde que os meios utilizados para alcançá-lo sejam adequados e necessários (UNIÃO EUROPEIA, Diretiva 2004/113/CE). Em seus *'considerandos'*, a Diretiva adverte que o direito à igualdade e à tutela dos indivíduos contra as discriminações é direito universal reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas.

---

<sup>3</sup> Art. 1º da Diretiva 2004/113/CE estabelece que: “A presente directiva tem por objeto estabelecer um quadro para combater à discriminação em função de sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, com vistas a concretizar nos Estados-Membros, o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres”.

Sobre essa harmonização legislativa no direito da União, Rosalice Fidalgo Pinheiro (2014, p. 62) assevera que a referida Diretiva, juntamente com a de nº 2000/43/CE, desenvolve o entendimento de que subsiste “uma esfera que conjuga contornos públicos e privados, no qual se vinculam todos os sujeitos a um princípio de não discriminação. Cogita-se no âmbito das sanções suscitadas pelas diretivas, o princípio da igualdade de tratamento, ao qual se vinculam os particulares.”

A Diretiva 2004/113/CE traz em seu artigo 2º as definições de *discriminação* direta e indireta. A primeira caracteriza-se “sempre que, em função do sexo, uma pessoa está sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável”. A discriminação indireta, por outro lado, estará presente “sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas de outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática se justifique objectivamente por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários”.

A distinção entre a discriminação direta e a indireta reside no fato de que a primeira é constatada de plano, ao passo que a segunda está “ocultada sob um critério em que o género pode não ser sequer referido, mas que conduz ao tratamento menos favorável, *ceteris paribus*, de homens ou de mulheres” (LOUREIRO, 2010, p. 244).

A discriminação direta ocorre quando uma pessoa, que não se encontra em situação comparável à outra, recebe tratamento desfavorável por possuir uma das características elencadas na Lei. (RULL, 2007, p. 3). Na discriminação indireta não se faz qualquer menção ao sexo e é aplicável indistintamente a ambos os sexos. Porém, nela se tem um prejuízo mais acentuado às mulheres (RULL, 2007, p. 9).

A Diretiva 2004/113/CE ainda contempla a possibilidade de diferença de tratamento nas hipóteses em que se verifique um objetivo legítimo, assim compreendido, nos termos do ‘considerando’ nº 16:

[...] Pode considerar-se um objectivo legítimo, por exemplo, a protecção de vítimas de violência relacionada com o sexo (em casos como o estabelecimento de centros de acolhimento para pessoas do mesmo sexo), motivos de privacidade e decência (em casos como o fornecimento de alojamento por uma pessoa numa parte da sua própria casa), a promoção da igualdade dos sexos ou dos interesses de homens e mulheres (por exemplo, organizações voluntárias de pessoas do mesmo sexo), a liberdade de associação (por exemplo, clubes privados reservados a pessoas do mesmo sexo) e a organização de actividades desportivas (por exemplo, acontecimentos desportivos para pessoas do mesmo sexo).

Tem-se assim entendido que as discriminações diretas não podem ser justificáveis “(a não ser que estejam previstas derrogações expressas a um determinado critério proibido de distinção, que deverão ser bem fundamentadas)” (CANOTILHO, 2011, p. 110). O mesmo, todavia, não ocorre nas situações desfavoráveis a um determinado grupo de pessoas. Em tais situações, tem-se entendido que a possibilidade de serem justificadas as discriminações indiretas. “Assim, elas deverão corresponder: (1) a uma necessidade real, (2) serem apropriadas para a prossecução de determinado objectivo e (3) necessárias para atingir esse fim.” (CANOTILHO, 2011, p. 110).

Nesse contexto faz-se necessária atenção a essa nova realidade dos contratos entre particulares, especialmente porque se tem a previsão legal de que a obrigação de comprovar a inoccorrência de violação ao princípio da igualdade de tratamento incumba ao demandado<sup>4</sup>, sob pena de nulidade.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>Art. 9º da Diretiva 2004/113/CE. “1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.”

<sup>5</sup> Art. 13 da Diretiva 2004/113/CE. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o princípio da igualdade de tratamento seja respeitado relativamente ao acesso a bens e serviços e seu fornecimento no âmbito da presente directiva, e concretamente que: a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da

### 3. Da proibição à permissão de diferenciação de preços de acordo com a forma de pagamento<sup>6</sup>

Visando assegurar a igualdade material, evitando-se práticas discriminatórias vedadas pelo art. 3º, IV<sup>7</sup>, da Constituição da República, o Código de Defesa do Consumidor inicialmente proibiu a diferenciação de preços de acordo com a modalidade de pagamento a ser adotada, nos arts. 39, V<sup>8</sup> e X<sup>9</sup>, e 51, X<sup>10</sup>. Da mesma forma se tem o disposto no art. 36, §3º, X<sup>11</sup>, da Lei nº 12.529/2011<sup>12</sup>, que reconhecia essa prática como infração à ordem econômica.

Não obstante o disposto nessas legislações, o Poder Judiciário oscilava ao tratar do tema, ora reconhecendo a licitude da distinção, ora sua ilicitude. Os adeptos do primeiro entendimento argumentavam, por exemplo, que a oferta ostensiva, clara e prévia de produto com preço com desconto para pagamento à vista em dinheiro não constituiria ofensa aos direitos dos consumidores.

---

igualdade de tratamento; b) Sejam ou possam ser declaradas nulas, ou sejam alteradas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem em contratos, regulamentos internos de empresas ou estatutos de associações com ou sem fins lucrativos.”

<sup>6</sup> Trabalho apresentado pelos autores no encontro nacional do CONPEDI, em Porto Alegre, 2018, e parcialmente publicado em: BERGSTEIN; TRAUTWEIN, 2018, pp. 80-100.

<sup>7</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>8</sup> “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

<sup>9</sup> “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

<sup>10</sup> “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;”

<sup>11</sup> “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;”

<sup>12</sup> BRASIL, Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A hipótese não violaria o princípio constitucional da igualdade ou os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de mera “estratégia do fornecedor de tão só permitir que o comprador possa, conscientemente, desvencilhar-se do repasse de um custo inerente a uma forma de contraprestação diferente daquela que escolheu.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação em Mandado de Segurança nº 2011.032641-0) Sustentam, outrossim, que seria uma faculdade do fornecedor isentar o consumidor do pagamento dos custos das operadoras de cartões de crédito ou de débito, concluindo que “não configura abuso do poder econômico a venda de mercadoria no cartão de crédito a preços superiores aos praticados à vista.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 229.586/SE). O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.479.039/MG, que a diferenciação de preços é prática ilícita.

Dentre os diversos argumentos debatidos pela Corte Superior, destacam-se as conclusões de que “o pagamento por cartão de crédito é modalidade de pagamento à vista, *pro soluto*, implicando, automaticamente, extinção da obrigação do consumidor perante o fornecedor”; “a diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo, nociva ao equilíbrio contratual.”<sup>13</sup>

Avançando ao campo da defesa da concorrência, argumentou-se igualmente que “a Lei n. 12.529/2011, que reformula o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, considera infração à ordem econômica, a despeito da existência de culpa ou de ocorrência de efeitos nocivos, a discriminação de adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços mediante imposição diferenciada de preços, bem como a recusa à venda de bens ou à prestação de serviços em condições de pagamento corriqueiras na prática comercial

---

<sup>13</sup> Exegese do art. 39, V e X, do CDC: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

(art. 36, X e XI).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.479.039/MG).

O quadro sobre a diferenciação de preços de acordo com a forma de pagamento era, portanto, de absoluta insegurança jurídica. Atento a tais peculiaridades, e no intuito de realizar reformas microeconômicas para a “melhora do ambiente econômico e retomada do crescimento” (MEIRELLES, 2017), o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O art. 1º da Medida Provisória nº 764/2016 estabelece que “fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”, ao passo que o parágrafo único pressupõe que “é nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput.”

A exposição de motivos apresentada ao Presidente da República justificou a edição da Medida Provisória argumentando que se está diante de “mecanismo importante para a melhor aferição do valor econômico dos produtos e serviços e traz benefícios relevantes para a relação com os consumidores, entre os quais se destacam”: a) indicação dos valores cobrados por cada uma das modalidades de pagamento possíveis de serem adotadas pelos consumidores; b) distinção dos preços, conforme a forma de pagamento a ser adotada, pode resultar em benefícios ao consumidor; c) redução do subsídio cruzado pelos consumidores que não fazem uso de cartões. (BRASIL. Exposição de Motivos (EMI) nº 00053/2016 BACEN MF).

Um estudo elaborado pelo Banco Central do Brasil constatou que, atualmente, cerca de 30% (trinta por cento) dos indivíduos fazem uso de cartões de crédito e de débito. Logo, a distinção dos preços a partir da forma



de pagamento escolhida pelo consumidor trará benefícios às pessoas de baixa renda, que não fazem uso desses mecanismos de pagamento.<sup>14</sup>

A fim de se demonstrar o impacto do subsídio cruzado, o Ministério da Fazenda noticiou que “estudo recente demonstrou que houve uma transferência de R\$ 3,7 bilhões, no decorrer de um ano, em favor de usuários de cartão de crédito.

É o que também se extrai da exposição de motivos para a edição da Medida Provisória nº 764/2016, que acrescenta a necessidade de se trazer segurança jurídica aos fornecedores de produtos e serviços que optarem pela distinção de preços:

3. Com relação a esse último benefício, o Banco Central do Brasil, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça publicaram em 2011 um estudo em que, assumindo a ausência de diferenciação de preços, estimaram a transferência de renda que ocorre entre os usuários de cartões de crédito e os demais consumidores que utilizam outros instrumentos de pagamento, bem como os respectivos efeitos distributivos sobre as duas classes de renda da sociedade. Chegou-se ao resultado de que existe um subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito. [...]

6. A medida proposta traz segurança jurídica para os estabelecimentos que optarem por praticar a diferenciação de preços com base no instrumento de pagamento utilizado ou no prazo, evitando, inclusive, possíveis controvérsias regulatórias e judiciais decorrentes da ausência de marco legal sobre a matéria.” (BRASIL. Exposição de Motivos (EMI) Nº 00053/2016 BACEN MF.)

A referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, cujos artigos encontram-se dispostos da seguinte forma:

Art. 1o. Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

---

<sup>14</sup> O Banco Central do Brasil noticiou que no subsídio cruzado, “[...] consumidores que não utilizam ou utilizam pouco os cartões de débito ou de crédito, principalmente a população de menor renda, absorvem parte dos custos daqueles que os utilizam intensamente – geralmente os de maior renda. [...] A diferenciação de preços beneficia parcela da população brasileira que não possui ou não utiliza cartão de crédito com regularidade: ‘Ainda temos muita gente que não tem cartão de crédito no Brasil – cerca de 30% da população faz uso regular de cartões, percentual pequeno comparado com o de outros países.’” (BRASIL [Banco Central do Brasil], 2019.).

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os fundamentos utilizados para a edição da Medida Provisória nº 764/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.455/2017, podem inicialmente gerar a sensação de que se trata de expediente discriminatório, na medida em que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos realizados em dinheiro ou por intermédio de cartão de crédito seriam à vista e extinguiriam as obrigações. Argumenta-se que a diferenciação de preços de acordo com o meio de pagamento é medida recomendável e trará benefícios ao consumidor, especialmente com a possibilidade de redução dos valores para a hipótese de compra à vista, sem o uso do cartão de crédito.

Note-se, ainda, que a determinação para que os fornecedores informem, em local e formato visíveis, acerca de eventuais descontos conforme a forma de pagamento a ser adotada, é expediente que busca proteger os consumidores e, de certa forma, incentivar a diferenciação, na medida em que o Banco Central do Brasil noticiou que pesquisas indicaram que “a maioria dos consumidores (63,9%) tem conhecimento da possibilidade de diferenciação de preços por instrumento de pagamento, mas a prática não é disseminada, pois apenas 32,4% dos consumidores afirmaram que houve oferta de desconto caso o pagamento fosse feito em dinheiro ou cartão de débito”.

Nesse cenário tem-se que a impossibilidade de tal prática pode resultar, conforme o entendimento de Francisco de Assis Viégas (2017, p.

20), em desconsiderar a distinção entre as despesas para as vendas mediante o uso do cartão de crédito e à vista, bem como impor aos que realizam o pagamento em espécie condições idênticas aos que se valem dos cartões de crédito.

#### 4. A vedação à discriminação nas relações de consumo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos positiva no plano internacional o direito à não discriminação por qualquer condição humana, dizendo que: “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”<sup>15</sup>

Do mesmo modo, o art. 1<sup>a</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos veda qualquer tipo de discriminação à pessoa ao dispor que os Estados-partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.)

As normas antidiscriminatórias fundamentam-se “na proteção do indivíduo frente a atos de injusta diferenciação”, tratando-se de uma “consequência do princípio da igualdade e da proteção à dignidade humana”. Mais do que isso, a discriminação “é um fenômeno vinculado à compreensão – difundida socialmente por meio de preconceitos, ainda que de forma não expressa – segundo a qual determinados grupos são inferiores em relação a outros.” (SILVA, 2007, p. 394-396.)

---

<sup>15</sup> Veja mais em: DOTTI, 2006.

É incipiente no país a percepção dos efeitos da discriminação no mercado de consumo, o que constitui um dos grandes desafios a serem vencidos pelos consumidores. Embora a Constituição vede qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV; 5º, XLI; 227, *dentre outros* da CRFB), o tratamento discriminatório ainda é recorrente.

O Decreto nº 5.903/2006, que regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que: “art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, as seguintes condutas: [...] VII - *atribuir preços distintos para o mesmo item.*” Também o Código de Defesa do Consumidor assegura, no art. 6º, inciso II, a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações como direito básico dos consumidores, ao passo que reconhece como prática comercial abusiva

Entretanto, a habitualidade de algumas práticas abusivas faz com que a ilegalidade passe despercebida no dia a dia do consumidor brasileiro. Lamentavelmente, vários exemplos de práticas discriminatórias podem ser citados.

A cobrança de preços diferenciados entre homens e mulheres em casas de shows<sup>16</sup>, por exemplo, passou a ser combatida pelo sistema nacional de defesa do consumidor a partir da edição da Nota Técnica nº 02/2017 pela SENACON, em 30/06/2017 (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON.)

A normativa, todavia, foi alterada em 2019 o que resultou em uma virada copernicana do posicionamento do Departamento de Proteção e Defesa dos Consumidores – DPDC (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota Técnica nº 11/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ), mas sem a devida observância do já citado disposto no art. 9, VII, do Decreto nº 5.903/2006.

---

<sup>16</sup> Sobre o tema, *cf.* BERGSTEIN; MARQUES, 2017, pp. 250-278.

No âmbito da União Europeia, uma das exceções à proibição de diferenciação de preços por sexo existia inicialmente nos contratos de seguro. No entanto, em março de 2011 o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou inválida a previsão que permitia aos Estados Membros manter uma distinção entre homens e mulheres para efeitos de prêmios e de benefícios individuais nesses contratos. Nos termos do acórdão, as seguradoras que atuam na União Europeia não podem usar o gênero como um fator de risco determinante para justificar diferenças nos preços dos prêmios. Admite-se apenas que os valores pagos por condutores prudentes, homens ou mulheres, diminuam com o tempo em função do seu comportamento ao volante. Antes da proibição, um jovem condutor do sexo masculino que seja prudente pagaria mais pelo seguro automóvel somente pelo fato de ser homem.<sup>17</sup>

O novo posicionamento do DPDC nos afasta da compreensão há décadas formada, por exemplo, nos Estados Unidos<sup>18</sup> e na União Europeia (Diretiva 2004/113/CE).<sup>19</sup> Isso porque não há justo motivo para cobrar preços diferentes para a diferenciação da entrada de homens e mulheres em casas de show, assim como não há justo motivo para cobrar preços distintos de pessoas de etnias diferentes. Como lembrou Ruth Bader Ginsburg, ministra

---

<sup>17</sup> O acórdão conclui expressamente: “O artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, é inválido, com efeitos a 21 de Dezembro de 2012.” Trata-se do artigo que permitia diferenciações proporcionadas nos prêmios e benefícios individuais “sempre que a consideração do sexo seja um factor determinante na avaliação de risco com base em dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.” (UNIÃO EUROPEIA, 2009). Veja mais sobre esse tema em: UNIÃO EUROPEIA, 2011; e UNIÃO EUROPEIA, 2012.

<sup>18</sup> Veja, sobre o enfrentamento das leis discriminatórias por gênero: GINSBURG; HARTNETT; WILLIAMS, 2016).

<sup>19</sup> Não há justo motivo para a diferenciação da entrada de homens e mulheres em casas de shows (o que a Nota Técnica nº 11/2019 admite pautando-se quase exclusivamente em uma análise econômica dos agentes do mercado), assim como não há justo motivo para cobrar preços diferentes para pessoas de etnias diferentes. Diferentemente do que sugere a Nota aprovada pelo DPDC em 2019, a diferenciação de tratamentos em razão do sexo, da cor da pele ou da religião não se equiparam à relevância da idade no âmbito dos contratos de planos de saúde ou seguros. Lembre-se, nesse ponto, que o Tribunal de Justiça da União Europeia em 2011 proibiu a diferenciação de preços em razão do sexo inclusive em contratos de seguros, aplicando indistintamente o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (UNIÃO EUROPEIA, 2009). E, no Brasil, o Estatuto do Idoso proíbe expressamente a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (artigo 15, § 3º, Lei nº 10.741/2003).

da Suprema Corte Norte-Americana, em discurso proferido na África do Sul, em 2006, no qual relatou a evolução histórica da compreensão o tema da discriminação em seu País, “separados, reconheceu o Tribunal, jamais seriam iguais”:

[...] a Constituição dos EUA tem quase 220 anos e não contém disposição expressa contrária à discriminação com base no gênero. A jurisprudência de proteção igualitária nos Estados Unidos envolve a interpretação do comando de que autoridades governamentais não podem negar às pessoas “a igual proteção das leis”. Essas palavras, inseridas na Constituição em 1868, foram interpretados de forma restrita, mas ao longo do tempo elas provaram ter potencial de crescimento. Nos anos 1890, a Suprema Corte dos EUA disse que a segregação racial, determinada pela lei estadual, era compatível com o princípio de proteção igualitária da Constituição. Por volta da metade do Século XX, a Suprema Corte reconheceu o quão errado estava aquele julgamento. Separados, reconheceu o Tribunal, jamais seriam iguais. No entanto, até 1971, a Corte rejeitou a queixa de toda mulher que foi negada proteção igual por uma lei estadual ou federal. Naquele ano, em 1971, a Corte guinou em uma nova direção. Os Ministros começaram a responder favoravelmente aos argumentos invocados por advogados que demandavam uma interpretação mais dinâmica do princípio da interpretação igualitária, a qual serviria melhor àquela evoluída sociedade dos EUA (GINSBURG, 2006).

Outros setores da economia também empregam essa prática, em maior ou menor grau. Caso paradigmático de discriminação de consumidores foi o impedimento de acesso aos jovens que participaram dos movimentos chamados de “rolezinhos”, prática dos centros comerciais que fere a igualdade de tratamento prevista constitucionalmente, seja de forma geral como direito fundamental, seja se forma específica como direito do consumidor.<sup>20</sup>

Bruno Miragem (2017) lembra que a indevida diferenciação de preços entre consumidores tem grande alcance também na contratação dos planos de saúde, em relação aos idosos. O Estatuto do Idoso proíbe expressamente a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (artigo 15, §3º, Lei nº 10.741/2003). Objetiva-se com a regra impedir a exclusão dos idosos da

---

<sup>20</sup> É o que concluíram Freitas Filho e Costa (2017, pp. 321-338).

contratação por meio da imposição de preços excessivamente elevados, prática comercial até então bastante recorrente no setor.

Recente estudo de direito comparado publicado por Adolfo Mamoru Nishiyama e Luiz Alberto David Araujo (2018, p. 71-97) cita a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que admitiu o enquadramento da obesidade como uma forma de deficiência da pessoa. A decisão baseou-se na Diretiva 2000/78, e conduziu à conclusão dos autores de que uma companhia aérea não pode, por exemplo, cobrar preços diferenciados para pessoas obesas em razão de sua condição física, hipótese que constituiria violação à sua dignidade. Mais do que isso, ponderam que é direito dessas pessoas terem assentos especiais nas aeronaves para que possam se acomodar com conforto.

É também abusiva a prática das companhias aéreas de diferenciação de preços em razão do instrumento de contratação, notada principalmente a partir da vigência da Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (2016), que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo. A partir dessa nova regulação, o transporte de bagagens passou a ser considerado um acessório em relação à contratação de transporte aéreo, admitindo-se a cobrança separadamente.

Ocorre que algumas companhias aéreas estabelecem preços diferentes para o despacho da bagagem de acordo com o meio de contratação. Por exemplo, em maio de 2018 a Azul cobra R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela primeira mala caso o transporte seja contratado pelo site ou aplicativo de celular, ao passo que o custo para o mesmo serviço é de R\$ 60,00 (sessenta) reais caso a contratação ocorra no aeroporto (AZUL LINHAS AÉREAS, s/d). Um passageiro que esteja no aeroporto e disponha de acesso à internet móvel para formalizar a contratação pagará menos pelo mesmo serviço do que outro passageiro que o esteja contratando no balcão da empresa, no mesmo momento. E, nesse caso, a diferença significativa, de 20% (vinte por cento) do valor total.

A inércia da agência reguladora diante da imposição de preços diferentes para o mesmo item – em manifesta violação ao art. 9º, VII, do Decreto nº 5.903/2006 – é lamentável. O distanciamento da atuação das agências reguladoras em relação à defesa do consumidor, a despeito das suas atribuições incluírem, “de modo mais ou menos expresso” (MIRAGEM, 2016, p. 805), a consideração dos interesses dos consumidores na regulação da atividade econômica objeto de sua atuação. Na prática verifica-se um enorme hiato entre as normas editadas pelas agências e a efetiva proteção dos agentes econômicos mais vulneráveis do mercado.

A diferenciação de preços é tratada, também, no âmbito do direito da concorrência. O art. 36, § 3º, ‘d’, X, da Lei nº 12.529/2011, estabelece expressamente como infração à ordem econômica a prática mercantil consistente em discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços.

Trata-se de figura delituosa estruturada a partir de antiga disposição, Lei nº 4.137/1962, já revogada. Nesse contexto, Ary Solon (1996, p. 105-116) indica algumas peculiaridades da contratação que autorizariam uma diferenciação de preços, tais como: a) a contemporaneidade das diversas vendas; b) a similaridade dos produtos ou sua diferença física; c) a categoria de compradores (grandes revendedores, lojas de descontos ou varejistas); d) a localização geográfica do comprador (que pode importar no aumento de custos de transportes e seus riscos); e) a quantidade adquirida; f) serviços prestados pelos adquirentes na promoção dos produtos, e outros muitos fatores justificadores de diferenciação de preços.

A discriminação quanto à pessoa do contratante, por sua vez, viola não apenas as proibições legais de diferenciação de preços pelo mesmo item, mas também as garantias constitucionais fundamentais que resguardam os direitos da personalidade. Como consequência, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.



A recusa ou o impedimento acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador sujeita o infrator à pena de uma a três anos de reclusão. Também são tipificadas outras condutas discriminatórias, como as de impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem; impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público; obstar o uso de transportes públicos, o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais, dentre outras práticas igualmente violadoras à dignidade da pessoa humana.

Certamente o campo de maior dificuldade de identificação de práticas de discriminação ilícita nas relações de consumo ocorre, como sugere Bruno Miragem, em situações nas quais certas condições subjetivas dos consumidores sejam avaliáveis para definir diferenciações. A solução, nessa hipótese, “será o escrutínio dos critérios técnicos que fundamentam a formação do preço o instrumento decisivo para identificar a regularidade ou não da atuação do fornecedor.” (MIRAGEM, 2017). E a maior incidência dessa subjetividade na formação de preços reside nas contratações de prestação de serviços.

## 5. Considerações Finais

Uma vez que todas as pessoas nascem iguais em direitos e obrigações, é certo que a proibição da discriminação orienta e conforma todo o ordenamento jurídico. No âmbito das relações de consumo, em que impera a proteção do agente vulnerável, as percepções sobre a diferenciação de preços cobrados do consumidor modificaram-se ao longo do tempo.

O presente trabalho demonstrou que existem situações nas quais a diferenciação de preços pode servir como instrumento para assegurar a proteção dos consumidores, especialmente dos de menor renda, que não têm acesso ao sistema bancário. Em outras situações, contudo, a diferenciação de

preços pelo mesmo item constitui prática abusiva, e pode configurar, inclusive, discriminação.

É preciso estar atento aos novos arranjos institucionais e às novas práticas comerciais, adotar uma visão holística da complexa sociedade de consumo para não se acentuar a vulnerabilidade dos consumidores, cuja proteção constitui um direito e um valor constitucional fundamental. É fundamental conhecer e atribuir a adequada interpretação e abrangência aos dispositivos normativos de proteção aos consumidores – a exemplo do art. 9º, VII, do Decreto nº 5.903/2006 –, sob pena de a sua defesa tornar-se *letra morta* em face dos crescentes desafios da complexa e altamente tecnológica sociedade de consumo do século XXI.

A permissividade das entidades de defesa dos consumidores quanto à diferenciação de preços aos consumidores a partir de uma “segmentação” do mercado, se não seguir critérios claros de equidade e não discriminação, representa um precedente perigoso frente aos novos riscos e desafios impostos à defesa do consumidor da pós-modernidade, sobretudo devido ao uso de dados pessoais nos meios eletrônicos.

A diferenciação de preços somente pode ser tolerada quando fundada em um fim legítimo e jamais pode ser pautada nas características pessoais do consumidor, seja gênero, idade, religião ou qualquer outro fator característico da sua pessoa, sob pena de configurar-se a discriminação.

## Referências

BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 7, Jan-Mar/2006.

BERGSTEIN, Laís Gomes; MARQUES, Claudia Lima. Socialização de riscos e reparação integral do dano no direito civil e do consumidor no Brasil. In: **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 1, janeiro/junho, 2017, p. 250-278. Doi: 10.21902/clr.v2i1.ID.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo. Disponível em: [http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016/@@display-file/arquivo\\_norma/RA2016-0400%20-%20Retificada.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016/@@display-file/arquivo_norma/RA2016-0400%20-%20Retificada.pdf). Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Consumidores e lojistas aprovam diferenciação de preços de acordo com meio de pagamento.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/noticias/252> . Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Exposição de Motivos (EMI) nº 00053/2016 BACEN MF.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP-764-16.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP-764-16.pdf) Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm) . Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm) . Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm) . Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1994; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm) Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre a diferenciação de preços e bens oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13455.htm). Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON.** PROCESSO Nº 08012.001609/2017-25. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/diferenciacao-de-precos-em-funcao-de-genero-e-ilegal/nota-tecnica-2-2017.pdf/view> . Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 11/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ.** Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/NotaTecnica11\\_2019Senacon.pdf](http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/NotaTecnica11_2019Senacon.pdf) Acesso em: 22 abril 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 229.586/SE,** Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, julgado em 16/12/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.479.039/MG,** Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06/10/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação em Mandado de Segurança nº 2011.032641-0**, Relator Desembargador Rodrigo Collaço, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 31/05/2012. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 22 abril 2019.

CANOTILHO, Mariana. **Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da união europeia**. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-A-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-dire.pdf>>. Acesso em: 22 abril 2019.

CARPENA, Heloisa. **O consumidor no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DOTTI, René. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 3. ed. Curitiba: Lex Editora, 2006.

GINSBURG, Ruth Bader. Discurso proferido em 10 de fevereiro de 2006. **Advocating the Elimination of Gender-Based Discrimination: The 1970s New Look at the Equality Principle** University of Cape Town, South Africa. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/publicinfo/speeches/viewsspeech/sp\\_02-10-06](https://www.supremecourt.gov/publicinfo/speeches/viewsspeech/sp_02-10-06) Acesso em: 22 abril 2019.

\_\_\_\_\_; HARTNETT, Mary; WILLIAMS, Wendy W. **My Own Words**. New York: Simon & Schuster, 2016.

LOUREIRO, Carlos Gabriel da Silva. Liberdade contratual e discriminação em função do sexo: a Lei nº 14/2008. **Revista de Estudos Politécnicos**. Polytechnical Studies Review 2010, Vol VIII, nº 13, p. 241-255. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a12.pdf>>. Acesso em: 22 abril 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

MEIRELLES, Henrique. **Sancionada a lei que permite preço diferente para compra em dinheiro**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/junho/sancionada-lei-que-permite-preco-diferente-para-compra-em-dinheiro> . Acesso em: 22 abril 2019.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Discriminação no consumo vai além dos ingressos para mulheres em festas. São Paulo, **Revista Consultor Jurídico**, 5 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-05/garantias-consumo-discriminacao-consumo-alem-ingressos-mulheres-festas> . Acesso em: 22 abril 2019.

MONTEIRO, Antônio Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos (**The Universal Declaration of Human Rights**).

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; ARAUJO, Luiz Alberto David. Discriminação, consumo e deficiência: diálogo entre o direito brasileiro e as normas da União Europeia. São Paulo, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, p. 71-97, Jan./Fev. 2018.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **A proibição de discriminação nos contratos no direito brasileiro em face da experiência europeia**. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 8 (28), p. 52-81. <https://doi.org/10.30899/dfj.v8i28.210>. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/210>> . Acesso em: 22 abr 2019.

\_\_\_\_\_; DETROZ, Derlayne. **A hypervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, vol. III, nº 4, Dez/2012.

RULL, Ariadna Aguilera. **Discriminación directa e indirecta**. Disponível em: <[http://www.indret.com/pdf/396\\_es.pdf](http://www.indret.com/pdf/396_es.pdf)>. Acesso em: 22 abril 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A proteção contra discriminação no direito contratual brasileiro. In: MONTEIRO, Antônio Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Edições Almedina S/A. 2007.

SOLON, Ary. Diferenciação de Preços. São Paulo, **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 3, p. 105-116, Jan. 1996.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Comunicado de imprensa de 22 de dezembro de 2011**. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-11-1581\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-11-1581_pt.htm) . Acesso em: 22 abril 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Comunicado de imprensa de 20 de dezembro de 2012**. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-12-1430\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-12-1430_pt.htm) . Acesso em: 22 abril 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004**, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT> . Acesso em: 22 abril 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça Europeu. **Processo C-236/09**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009CJ0236:PT:HTML> Acesso em: 22 abril 2019.

VIÉGAS, Francisco de Assis. **Tutela do consumidor e diferenciação de preços de acordo com a forma de pagamento: comentários ao REsp 1.479.039/MG**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, nº 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/tutela-do-consumidor-e-diferenciação-de-preços/>>. Acesso em: 22 abril 2019.

Artigo recebido em: 06/05/2019.

Aceito para publicação em: 28/05/2019.